



Número: **0600695-16.2024.6.27.0029**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **029ª ZONA ELEITORAL DE PALMAS TO**

Última distribuição : **12/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Aplicativo de Mensagem Instantânea**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
JUNTOS PODEMOS AGIR [AGIR/PRTB/PODE] - PALMAS - TO (REPRESENTANTE)	
	ROLF COSTA VIDAL (ADVOGADO) FLAVIO DA CUNHA FERREIRA ALBUQUERQUE E SILVA (ADVOGADO)
EDUARDO TAVARES DO BONFIM (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122614384	13/09/2024 15:32	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

JUÍZO DA 29ª ZONA ELEITORAL - PALMAS/TO

QUADRA 104 SUL, AVENIDA LO-01, NÚMERO 10 - Bairro PLANO DIRETOR SUL - CEP 77000-000 - Palmas - TO - <http://www.tre-to.jus.br>

E-mail: zon029@tre-to.jus.br

Processo nº: 0600695-16.2024.6.27.0029

Classe:REPRESENTAÇÃO (11541)

Assunto: [Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Aplicativo de Mensagem Instantânea]

Autor(a)(s): COLIGAÇÃO JUNTOS PODEMOS AGIR

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ROLF COSTA VIDAL - TO4.881, FLAVIO DA CUNHA FERREIRA ALBUQUERQUE E SILVA - TO5514

Requerido(a)(s): EDU TAVARES DE TAL (63-99100-5732)

## DECISÃO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA promovida pela COLIGAÇÃO JUNTOS PODEMOS AGIR contra EDUARDO TAVARES BONFIM, em razão da divulgação de conteúdos supostamente inverídicos em grupos de WhatsApp, que comprometem a honra e a imagem do candidato José Eduardo Siqueira Campos, que concorre ao cargo de prefeito de Palmas-TO.

Alega o representante que o conteúdo divulgado pelo representado trata-se de um vídeo contendo declarações falsas e descontextualizadas sobre a gestão anterior do candidato em questão, atribuindo-lhe responsabilidade por falhas graves no sistema de saúde estadual.

Segundo a inicial, o vídeo descreve situações de precariedade no atendimento de saúde, utilizando-se de acusações que visam degradar a imagem pública do candidato. A parte autora argumenta que tais informações não são apenas tendenciosas, mas claramente inverídicas (fake news), causando grave dano à sua reputação, especialmente em meio ao período eleitoral, no qual a opinião pública pode ser fortemente influenciada por esse tipo de conteúdo.

Ao final requereu:

*“A) concessão de tutela provisória de urgência, sem ouvir a parte contrária, determinando a remoção, no prazo de até 24 horas, dos conteúdos impugnados nos grupos “Amigos do Zé do rádio”, “Palmas Debates” e em qualquer outro grupo ou rede social que contenha o mesmo conteúdo, sob pena de incorrer em crime de desobediência e pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$ 25.000,00 (vinte cinco mil reais), ou, em caso de impossibilidade de remoção, seja publicada nos respectivos grupos informação acerca das determinações dessa decisão.*

*B) A notificação do representado, para que apresentem defesa nos termos do art. 96, § 5º, da Lei 9.504/97;*

*C) No mérito, a confirmação da tutela de urgência concedida, e assim, a total procedência da presente representação, com a aplicação da multa prevista no §3º do art. 57-D da Lei nº, 9.504/1997, sendo observada a reincidência e condição de administrador do grupo como agravantes.”*

É o breve relatório. Decido.

A manifestação de pensamento é livre, sendo vedado apenas anonimato, conforme determina o art. 5º, IV da Constituição Federal, sobretudo, porque as limitações impostas pela lei às propagandas eleitorais não podem ser obstáculo para que o cidadão manifeste livremente seu pensamento nas redes sociais.

O exercício da liberdade da expressão e do pensamento é a regra, sobretudo quando envolve temas de maior relevância e suscita o interesse da coletividade, notadamente no que diz respeito aos governantes e candidatos a cargos eletivos.

Analisando os fatos apresentados e os documentos juntados aos autos, como prints das conversas e a gravação do vídeo compartilhado, é possível verificar que o conteúdo tem potencial de prejudicar a imagem do candidato José Eduardo Siqueira Campos.

Embora a liberdade de expressão seja um direito constitucional assegurado, como já fora mencionado, esta não pode ser utilizada como escudo para a propagação de notícias falsas que comprometam a honra e a integridade de candidatos, especialmente em um contexto eleitoral, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal em diversos precedentes (HC 82.424/RS, Rel. Min. Maurício Corrêa)

A disseminação rápida de informações nas redes sociais, especialmente em grupos de aplicativos de mensagem instantânea como o WhatsApp, agrava ainda mais o risco à candidatura do autor.

A permanência dessas publicações nas plataformas pode gerar impactos eleitorais significativos, prejudicando sua campanha em um período decisivo. O atraso na remoção pode consolidar um dano irreparável, dado o alcance dessas mensagens e a dificuldade de desmentir eficazmente tais informações após sua ampla divulgação.

No caso concreto, ao menos em tese, um direito fundamental (liberdade de expressão) não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas (crimes contra a honra).

Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal manifestou:

*"(...) preceito fundamental da liberdade de expressão não consagra o "direito à incitação ao racismo", dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra (...) (HC 82.424/RS, 2003, p. 526).*

Nas palavras do Ministro Luiz Fux, "fake news" não tem nada a ver com liberdade de expressão. Por isso é que nós preconizamos uma tutela inibitória, ainda que se queira entender isso como censura, impedindo que uma fake news circule, sem prejuízo das sanções eleitorais, das sanções criminais e de outras sanções das quais o nosso Código está repleto"<sup>1</sup>.

Numa análise sumária, vislumbram-se presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo para a concessão da tutela cautelar de urgência inaudita altera pars, uma vez que não há comprovação da veracidade dos fatos.

Haja vista a velocidade com que as fake news se propagam pelas redes sociais, naturalmente, sem maior esforço de raciocínio, se percebe o prejuízo que pode resultar ao candidato frente aos eleitores.

Assim, o pedido de tutela provisória merece ser acolhido, pois a probabilidade do direito e o perigo de dano restaram demonstrados.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência para determinar ao representado (EDUARDO TAVARES BONFIM) a remoção, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, dos conteúdos impugnados no grupo "Palmas Debates" e em qualquer outro grupo ou rede social que contenha o mesmo conteúdo, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), ou, em caso de impossibilidade de remoção do referido conteúdo, seja publicada nos respectivos grupos informação acerca das determinações constantes desta decisão.

CITE-SE a parte representada para que apresentem defesa no prazo de 2 (dois) dias, de acordo com o art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Depois, abra-se vista ao Representante do Ministério Público Eleitoral para manifestação, no prazo de 1 (um) dia, nos termos do disposto no art. 19 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Intimem-se. Cumpra-se.

Autorizo que cópia desta decisão sirva como mandado judicial para todos os atos necessários à sua efetivação.

Palmas/TO, datado e assinado eletronicamente.

Gil de Araújo Corrêa  
JUIZ ELEITORAL



Este documento foi gerado pelo usuário 639.\*\*\*.\*\*\*-68 em 13/09/2024 16:05:51  
Número do documento: 2409131532092660000115515174  
<https://pje1g-to.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2409131532092660000115515174>  
Assinado eletronicamente por: GIL DE ARAUJO CORREA - 13/09/2024 15:32:09